



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731945/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.667 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente JAIR GOMES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL

Os valores declarados a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA devem ser integralmente comprovados. O ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado pela fiscalização é do contribuinte (Art. 371, II, do CPC). Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.665, de 8 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10580.728017/2012-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 12-83.155 de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

A exigência é referente à dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 98.059,23.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções com pensão judicial caso sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e pedindo que sejam apreciadas as *cópias de extratos bancários, da declaração do IRPF da sua filha, que apesar de não ser obrigada declara à receita, para efeito de comprovar renda, assim como da sentença prolatada pela juíza federal da sexta vara, seção judiciária do Estado da Bahia e da sentença homologatória de separação.*

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As alegações apresentadas pelo RECORRENTE em nada diferem das já apreciadas pela 1ª instância e as provas juntadas no presente RECURSO não guardam relação com o período autuado.

Portanto os valores declarados na DIRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA não foram integralmente comprovados. Nestes termos, não há retoques a fazer quanto a decisão recorrida, cujo excerto transcrevo abaixo:

Entretanto, não há como dar guarida ao contribuinte. A Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe sobre as condições que garantem o direito à dedução de pensão alimentícia judicial.

A legislação tributária é bem clara ao estabelecer critérios para que o sujeito passivo possa abater em sua declaração de ajuste anual pagamentos a título de pensão alimentícia judicial.

É de se destacar que não há qualquer base legal para se acatar valores de dedução a título de pensão sem que exista, nos autos, a prova inequívoca de seu pagamento no ano-calendário correspondente.

Portanto, a alegação do contribuinte de que caberia supor que todo o valor deduzido com pensão estaria pago pelo simples fato de o interessado ter apresentado parte dos pagamentos, não reflete em nenhum momento o que a norma tributária impõe para que o contribuinte possa deduzir o gasto com pensão na sua declaração de ajuste anual.

É vital sublinhar que o parágrafo 3º, do art. 97, da IN da RFB nº 1.500/14 dispõe que todas as despesas deduzidas estarão sujeitas à comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Ademais, os depósitos juntados ao processo pelo impugnante, às fls. 10, 15, 16, 18, 19, 22 a 28 e 76 a 90,, não podem ser considerados como dedução de pensão na declaração de ajuste anual do ano-calendário ora analisado, ou seja, 2008, pois se referem a outros anos.

Portanto, não resta outra hipótese se não a de manter a dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 19.200,00, como demonstrado no Termo Circunstanciado acima mencionado.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.667 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.731945/2013-70